



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001786/00-01
Recurso nº 172.723 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.457 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CSLL, PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LENOXX DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 8.212, DE 1991. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8, DE 2008.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8, de 2008).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 70 a 73):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima, foram lavrados 5 (cinco) Autos de Infração, através dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

[...].

2. O valor consolidado de tais lançamentos totalizou a importância de R\$ 483.417,72 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) aí considerados os valores dos tributos/contribuições, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 30/06/2000).

3. Segundo o descrito no "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (fls. 13), a irregularidade que motivou tais lançamentos consistiu em, verbis:

.....analisamos o IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO BASE 1995 e constatamos a caracterização de presunção de omissão de receitas em função de não encontrarmos, na escrituração contábil do contribuinte, os pagamentos de valores constantes de representação fiscal efetuada pela DRF/Ponta Grossa, formalizada no processo administrativo 10109.000991/99-15.

[...].

03.01. Pela prática de tal irregularidade, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais:

[...].

04. O contribuinte foi cientificado do teor de tais lançamentos em 20/07/2000 e, com os mesmos não se conformando, através de seu representante legal (fls. 37), impugnou-os em 18/08/2000, alegando, em síntese, que:

[...].

04.03. fala, também, a defesa apresentada que, em razão de os fatos geradores terem sido apontados como ocorridos em 27/04/1995 e 03/05/1995, a Fazenda decaiu de seu direito de vir a constituir os respectivos créditos tributários, que expirou em 31/05/2000;

04.03.01. em relação ao PIS, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tal contribuição passou a ter característica de tributo, com isso significando que a contagem

de seu prazo decadencial fica subordinada ao determinado pelo § 4º do art. 150 do C.T.N., isto é, de cinco anos do fato gerador;

04.03.02. já quanto à COFINS, esta veio a substituir o Finsocial, e passou a ser exigida a partir de abril/1992; por manter as mesmas regras aplicáveis a este último, por igual, seu prazo decadencial se submete ao dispositivo citado no subitem anterior;

04.03.03. também no que toca à CSLL, seu prazo decadencial é contado na forma do já citado § 4º do art. 150 do CTN, em razão de seguir as mesmas regras atribuídas ao IRPJ, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 7.689/1988;

[...].

04.03.06. a cada uma das alegações acima, reproduz jurisprudência a embasá-las;

[...].

04.06. como todos [os] lançamentos reflexos tiveram como base os mesmos fatos que originaram o Auto de Infração do IRPJ, a eles deve ser dispensado o mesmo tratamento atribuído a este último, exceção feita à decadência, que deverá ter tratamento individual;

04.07. após toda sua exposição requer, ao final, senão a nulidade, ao menos o cancelamento dos lançamentos.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 68 e 69):

[...].

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PIS. CSLL. COFINS.

Em razão do determinado pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamentos procedentes.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 17/04/2008 (A.R. de fls. 83-verso), a tempo, em 14/05/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 87 a 95, instruído com o documento de fls. 96, nele argumentando, em síntese:

- a) que a declaração de decadência da tributação principal (IRPJ e IRRF) obriga a declaração de decadência da tributação reflexa (contribuições sociais decorrentes: Pis, CSLL e Cofins), porquanto o acessório segue a sorte do principal; e
- b) que decorreu o prazo decadencial em relação às contribuições sociais citadas, porque a jurisprudência pátria entende que, para tais tributos,

Processo nº 13808.001786/00-01
Acórdão n.º **1803-00.457**

S1-TE03
Fl. 106

prevalece o prazo quinquenal (cinco anos) previsto no Código Tributário Nacional (lei nacional), que não pode ser revogado por lei ordinária.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de decadência do lançamento (CSLL, Pis e Cofins)

Constaram do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 77):

07.03.03. dessa maneira, como os fatos geradores se deram em 27/04/1995 e 03/05/1995 (fls. 19 e 23), enquanto que os créditos tributários respectivos vieram a ser constituídos, apenas, em 20/07/2000, isto é, após passados mais de cinco anos daqueles, quando a Fazenda Pública já não teria o direito de fazê-los, devem ser exonerados os créditos tributários relativos ao IRPJ e ao IRRF.

07.04. Não é o caso, entretanto, das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) incidentes sobre mencionada receita omitida. E isto, por força do prescrito pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, que assim fala:

[...].

07.04.01. Portanto, ao contrário do apregoado pela Impugnação, corretas as exigências atinentes a tais contribuições sociais, mantendo-se, por consequência, os lançamentos respectivos, na forma em que realizados.

Todavia, incide, no presente caso, a Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), de seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe de 20/6/08; DOU de 20/6/08).

Dessa forma, deve ser reformada aquela decisão, nessa parte.

Processo nº 13808.001786/00-01
Acórdão n.º **1803-00.457**

S1-TE03
Fl. 108

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de reformar a decisão recorrida no tocante à preliminar de decadência do lançamento das contribuições (CSLL, Pis e Cofins) e, por decorrência, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes